



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.722649/2014-01
ACÓRDÃO	1101-001.895 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	GALVÃO LOGISTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

RECURSO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF 103. VALOR EXONERADO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA NA DATA DE APRECIÇÃO DO RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA.

Verificando-se que o valor exonerado, na data de apreciação do recurso de ofício, é inferior ao valor de alçada, incabível o conhecimento do recurso de ofício. A Portaria MF nº 02, de 17 de janeiro de 2023, atualmente vigente, dispõe que a decisão de primeira instância administrativa se encontra sujeita à confirmação pelo CARF quando exonerar o contribuinte do pagamento de valor superior a R\$ 15.000.000,00 (Quinze Milhões de Reais). Recurso de ofício não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do Relator, em razão do limite de alçada.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Ailton Neves da Silva, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 1280-1344) interposto contra acórdão da 3ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 1251-1269) que julgou procedente em parte impugnação (e-fls. 1065-1102) apresentada em face de auto de infração (e-fls. 970-973) relativo a IRRF, ano-calendários 2008 e 2009, em que se aponta infração de PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

O Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 974-1037) que acompanha os autos de infração tem como principais fatos os seguintes:

5. DA EMPRESA INEXISTENTE DE FATO E DAS NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS

5.1. Conforme verificado neste Termo e nas respostas protocoladas pelo contribuinte, este contratou conforme contrato assinado em 01/08/2008, a sociedade SM TERRAPLENAGEM LTDA - ME. – CNPJ: 07.829.451/0001-85, tendo como objeto, de acordo com o item 1.1 da Cláusula Primeira – Objeto, “a locação dos equipamentos, sem o fornecimento de mão de obra, conforme relacionados no Anexo I, estando incluídos todos os subsídios para o cumprimento da mesma, exceto mão de obra de operação”:

(...)

5.2. Foram apresentadas as seguintes Notas Fiscais, Recibos de Locação e pagamentos de prestação de serviços entre o contribuinte e a empresa SM TERRAPLENAGEM LTDA - ME. – CNPJ: 07.829.451/0001-85, referentes aos anos calendários de 2008 e 2009:

(...)

5.3. Vamos comprovar neste Termo, através de provas robustas e incontestáveis, que as Notas Fiscais emitidas pela sociedade SM TERRAPLENAGEM LTDA - ME. – CNPJ: 07.829.451/0001-85 são documentos inidôneos, pois foram emitidas por pessoa jurídica que não existe de fato, apesar de constituída formalmente, ou seja não possuiu existência de fato, e cuja inscrição no CNPJ foi considerada e declarada inapta e posteriormente baixada no órgão competente, não produzindo, esses documentos, quaisquer efeitos tributários em favor de

terceiros por se caracterizarem como uma hipótese de inidoneidade, conforme dispõe a legislação abaixo indicada:

(...)

5.4. Começaremos a comprovar que a sociedade SM TERRAPLENAGEM LTDA - ME. – CNPJ: 07.829.451/0001-85 nunca teve existência de fato, e por isto os documentos fiscais emitidos por esta sociedade são considerados inidôneos, relatando os fatos e provas colhidas através da fiscalização conduzida por esta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no contribuinte acima qualificado, com autorização do MPF – Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.28.00-2010-00409-5. Durante a fiscalização acima indicada foram realizadas diligências ao local identificado como sendo o domicílio tributário do sujeito passivo nos sistemas da Receita Federal do Brasil e no cadastro da JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, no endereço Rua Alberto Frediani, 107, Jardim Frediani, Santana de Parnaíba – SP, CEP: 06.502-155, nos dias 15/12/2010, 14/04/2011, 28/07/2011 e 02/10/2012.

(...)

5.6. Este endereço é conhecido na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri como local que costumeiramente abriga “escritórios virtuais”. Para corroborar esta informação, de acordo com o sistema CNPJ / Parâmetros existem várias empresas domiciliadas neste endereço. A sócia da empresa Sra Sônia Mariza Branco, CPF: 030.455.888-59 também é sócia de outra empresa neste mesmo endereço cadastral que também foi considerada INAPTA pelos mesmos motivos aqui relatados, a sociedade SOLU TERRAPLENAGEM LTDA. – ME – CNPJ: 10.678.284/0001-23. Em 28/08/2013 em outra diligência a este endereço fomos finalmente atendidos pela Sra. Daniela Rosa de Castro, residente deste imóvel que nos relatou os seguintes fatos:

- Que o endereço é a sua residência, e que a mesma é utilizada para sublocações para empresas interessadas em ter domicílio tributário em Santana de Parnaíba, · Que as correspondências enviadas para este endereço são encaminhadas para o Sr Adalberto Palhinha Martins, contador do contribuinte, · Que se trata apenas de um “endereço virtual”, sendo que a empresa nunca se estabeleceu neste local, não tendo tido qualquer funcionamento ou a presença de qualquer funcionário da citada empresa.

- E que este endereço se trata de um local onde se abrigam vários “escritórios virtuais”, e que na cidade de Santana de Parnaíba é recorrente e incentivada pela Prefeitura a prática de se alugar residências para domicílio tributário de empresas.

5.7. Podemos constatar através das fotografias abaixo que o local indicado é uma simples residência, e conforme informação acima, tem várias empresas domiciliadas neste endereço:

(...)

5.10. Em que pese todos os esforços e tentativas no sentido de localizar a empresa ou seus responsáveis não foi possível identificar onde realmente está localizada. A empresa apesar de cientificada da lavratura da Representação Fiscal – Baixa de Ofício, processo nº 13896.720706/2011-67, não apresentou quaisquer esclarecimentos e nem adotou qualquer providência no sentido de regularizar sua situação cadastral que se encontra na situação cadastral de BAIXADA DE OFÍCIO desde o dia 21/05/2014, nos cadastros da Receita Federal do Brasil, com a publicação do Ato Declaratório Executivo – ADE nº 17, de 20/05/2014, publicado no DOU – Diário Oficial da União em 21/05/2014, com efeitos a partir de 01/01/2008. O Ato Declaratório Executivo – ADE nº 17, de 20/05/2014, publicado no DOU – Diário Oficial da União em 21/05/2014 foi revogado e substituído pelo Ato Declaratório Executivo – ADE nº 31, de 29/08/2014.

(...)

5.12. Abaixo iremos demonstrar todos os pressupostos acima indicados e que comprovam de forma cabal a inexistência de fato desta sociedade desde o momento da sua constituição até o presente momento. Em primeiro lugar o contribuinte não possui um local para operar a empresa, apenas dispõe de um endereço virtual na Rua Alberto Frediani, 107, Jardim Frediani, Santana de Parnaíba – SP, CEP: 06.502-155, que conforme esclarecido acima se trata de um local comprovado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri como local que costumeiramente abriga “escritórios virtuais”. Para corroborar esta informação, de acordo com o sistema CNPJ / Parâmetros existem diversas empresas domiciliadas neste mesmo endereço. Podemos verificar analisando as fotos do local que neste endereço não existe a mínima possibilidade de funcionar uma empresa de aluguel de máquinas e equipamentos, tais como CARREGADEIRAS CAT 966C, ESCAVADEIRAS KOMATSU PC 200, GUINDASTE AMERICAN 5520, GUINDASTE GOVER 150, GUINDASTE TM 500, RETROESCAVADEIRAS CASE 580 H E TRATORES DE ESTEIRA CATERPILLAR D8K COM RIPER, CAMINHÃO SCANIA 114 – PRANCHA / 111 / 112, CAMINHÕES SCANIA 110 – PRANCHA, CAMINHÕES VW 7.90S – MUNCK, CAMINHÕES FORD CARGO - MUNCK, CAMINHÕES MB 1418.

5.13. De acordo com a Ficha Cadastral JUCESP nº 35.220.154.090 a razão social desta sociedade na sua constituição era “Legend Assessoria e Consultoria de Planejamento Estratégico de Marketing Ltda.”, e tinha como atividade econômica/objeto social “atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários” e teve a sua razão social alterada no dia 04/09/2006 para SM Terraplenagem Ltda. – ME. No período de 20/06/2007 a 13/01/2009 a empresa teve como endereço cadastral a Avenida Ceci, 1542, Planalto Paulista, São Paulo / SP, CEP: 04.065-002.

5.14. Podemos verificar conforme fotografias do local abaixo, que o endereço acima também se refere a uma simples residência, incrustada em uma rua quase que exclusiva de moradias residenciais, sem identificações ou placas comerciais, e

que também não poderia de forma alguma ter condições de funcionar uma empresa de aluguel de máquinas e equipamentos para a construção civil.

5.15. Outro dado a reforçar este entendimento é que, apesar da empresa ter uma elevada movimentação financeira, nos anos calendários de 2008 a 2011, não constam na base de dados da RFB qualquer recolhimento de contribuição previdenciária ou informação, desde a constituição da empresa, de movimentação de segurados através da entrega das GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, ou mesmo retenções de imposto de renda na fonte declarada através de DIRF – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo à prestação de serviços por empregados ou prestadores de serviços pessoa física (autônomos) e todas as RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, estão negativas, indicando a inexistência de vínculos empregatícios ou prestadores de serviços pessoa física para este contribuinte, e também em todas as DIPJ - Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, destes anos calendários, a empresa declarou não possuir nenhum funcionário ou custos referentes às despesas com pessoal, e também não existe informações que esta empresa tenha contratado uma outra Pessoa Jurídica que poderia ter fornecido mão de obra temporária ou terceirizada, ou seja, desde a constituição da sociedade até o presente momento não existe nenhuma informação ou recolhimento de impostos relativos à contratação de funcionários, prestadores de serviços pessoas físicas e confirmando que uma empresa de prestação de serviços da área da construção civil, que alega a posse de diversas máquinas, equipamentos e caminhões não teria condições de operar sem a existência de funcionários para lhe prestar serviços.

(...)

5.18. Como dito acima o objeto social do contribuinte são: “construção de rodovias e ferrovias, obras de terraplenagem e aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes”. Para se atingir os objetivos sociais da empresa, é necessário que esta tenha em sua posse as máquinas e equipamentos necessários à execução destes serviços. Foi solicitado que a empresa apresentasse documentação que indicasse a obtenção das máquinas e equipamentos necessários à execução dos serviços tais como: notas fiscais de compra de equipamentos, notas fiscais / contratos de locação ou arrendamento das máquinas e dos equipamentos, contratos de prestação de serviços, medições dos serviços prestados, notas fiscais de movimentação dos equipamentos aos locais das obras, placas dos veículos e CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, mas nenhum documento foi apresentado.

(...)

5.21. Como forma de elucidar todo o esquema fraudulento que a SM TERRAPLENAGEM LTDA - ME. – CNPJ: 07.829.451/0001-85 colocou em prática, foram efetuadas diligências em outras empresas que supostamente tomaram serviços desta sociedade, e através destas diligências foram solicitados

documentação que comprovassem a utilização das máquinas / equipamentos / veículos que estão discriminadas nas Notas Fiscais inidôneas emitidas por esta sociedade. Foram abertas diligências em 07 (sete) empresas. Contabilizando todas as informações fornecidas pelas empresas diligenciadas e também pela GALVÃO LOGÍSTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA – CNPJ: 04.524.132/0001-73 chegou-se aos seguintes números de Máquinas / Equipamentos / Veículos que a sociedade SM TERRAPLENAGEM LTDA - ME. – CNPJ: 07.829.451/0001-85 teria que dispor em seu nome ou sua posse para cumprir com os serviços contratados, com a ressalva que não foram diligenciadas todas as empresas que supostamente tomaram serviços da SM Terraplenagem Ltda:

(...)

5.22. Podemos chegar a conclusão analisando o Quadro acima que é impossível uma empresa operar com estes números de Máquinas / Equipamentos / Veículos em sua posse e não dispor de um quadro de funcionários compatíveis, ou ter um local apropriado e seguro para guardar e fazer a manutenção destes equipamentos, ter custos como de manutenção, de combustíveis, de peças e acessórios, etc, e mais ter uma resposta do Departamento de Transito de São Paulo que informa que a SM TERRAPLENAGEM LTDA - ME. – CNPJ: 07.829.451/0001-85 nunca possuiu nenhum dos veículos apontados no quadro acima, sendo que, principalmente os caminhões necessitam de documentação registrada no DETRAN para poderem circular pelas vias públicas.

5.23. Também na análise dos extratos bancários da SM ficou comprovado que nos débitos efetuados pela empresa não se encontram pagamentos para a manutenção operacional de qualquer empresa de engenharia ou terraplenagem, tais como, pagamentos a funcionários ou prestadores de serviços pessoa física, aluguel de máquinas e equipamentos, aluguel de espaços físicos, pagamentos de luz, água, telefone, pagamento a escritórios de contabilidade. Também não localizamos alguns outros pagamentos extremamente necessários e básicos para que uma empresa de locação de máquinas e equipamentos possa funcionar, tais como, compra de combustíveis, peças e acessórios para manutenção das máquinas e equipamentos, pagamento de mecânicos de manutenção ou empresas especializadas neste tipo de prestação de serviços. Tais pagamentos não foram encontrados simplesmente porque não foram necessários já que a empresa não existe e foi constituída apenas para operar o seu esquema fraudulento.

(...)

5.34. Conforme acima mencionado foram abertas diligências nas empresas que supostamente tomaram serviços da SM TERRAPLENAGEM LTDA - ME. Para estas empresas também foi solicitado que apresentassem “a documentação que identifica estes veículos tais como: placas dos veículos e CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, bem como identificação das máquinas e equipamentos, notas fiscais de transporte destes equipamentos”. Quatro

empresas apesar de reiteradamente intimadas não apresentaram nenhum documento ou informação que pudessem identificar tais veículos, máquinas e equipamentos.

(...)

5.38. Podemos inferir a partir das respostas protocoladas, e ausência destas, dadas pelas construtoras intimadas que as Notas Fiscais de prestação de serviços emitidas pela SM TERRAPLENAGEM LTDA - ME são inidôneas, pois foram emitidas por pessoa jurídica sem existência de fato, ou seja, mesmo que constituída formalmente, não possuiu existência real de fato e ainda se encontra baixada por órgão competente, e por isto não refletem as operações ali discriminadas, “aluguel de máquinas e equipamentos sem operador”. Todas as construtoras intimadas não lograram êxito em comprovar através de provas robustas que os serviços foram prestados, e estes documentos inidôneos jamais poderão servir para amparar saídas ou entradas de valores (receitas), ou mesmo sustentar despesas ou valores atribuídos a custos operacionais destas empresas. Por outro lado, uma vez que não foi comprovada a causa ou motivação de tais pagamentos, estes ficam sujeitos à incidência do IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte à alíquota de 35%, nos termos do disposto artigo 674 do RIR/1999 e artigo 61 da Lei nº 8.981, de 20 de Janeiro de 1995.

(...)

5.39. Abaixo colocamos diversas reportagens da mídia em geral, sobre as empresas investigadas na CPMI do Cachoeira, Operação Monte Carlo e Operação Saqueador, em especial das empresas sediadas no Estado de São Paulo, entre elas a SM TERRAPLENAGEM LTDA – ME, em que o próprio ADIR ASSAD confirma ser o dono de fato destas empresas, e da vinculação do Sr MARCELLO JOSE ABBUD. Nestas reportagens fica claro toda a engenharia montada pelos empresários acima citados, que demonstram como “empresas fantasmas”, inexistentes de fato foram utilizadas para simularem supostas prestações de serviços para grandes construtoras do país, geralmente em grandes obras contratadas junto ao setor público, com o intuito de desviarem recursos destas obras.

(...)

6. IRRF SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA

6.1. A legislação determina que todos os custos e as despesas operacionais das sociedades em geral devem, sempre, estar “devidamente suportadas por documentos hábeis e idôneos a comprovarem a sua natureza, a identidade do beneficiário, a quantidade, o valor da operação, etc. As despesas cujos pagamentos sejam efetuados a pessoa jurídica deverão ser comprovadas por Nota Fiscal ou Cupom emitidos conforme a legislação”. É o que dispõe o Regulamento do Imposto de Renda – RIR (Decreto 3.000, de 26 de março de 1999).

6.2. Como foi exhaustivamente comprovado, no item 5 deste Termo, as Notas Fiscais emitidas pela sociedade SM TERRAPLENAGEM LTDA. - ME - CNPJ: 07.829.451/0001-85, são documentos inidôneos, pois foram emitidas por pessoa jurídica que não existe de fato, apesar de constituída formalmente, ou seja não possuiu existência de fato, e cuja inscrição no CNPJ foi considerada e declarada inapta e posteriormente baixada na Receita Federal do Brasil, não produzindo, esses documentos, quaisquer efeitos tributários em favor de terceiros por se caracterizarem como uma hipótese de inidoneidade. A inidoneidade do documento que daria lastro ao dispêndio (despesas ou custos), tem que estar centrada em documentos idôneos, pois a legitimidade de uma despesa lançada na contabilidade de uma empresa não se sustenta apenas porque uma nota fiscal foi emitida e o imposto foi pago. Qualquer despesa só é admitida se for necessária à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora dos bens ou serviços por ela gerados e estiverem suportadas por documentos hábeis e idôneos. Não é o caso aqui verificado, pois os documentos fiscais emitidos pela sociedade SM TERRAPLENAGEM LTDA. - ME - CNPJ: 07.829.451/0001-85 são inidôneos, sustentados pela legislação vigente e comprovados pela publicação do Ato Declaratório Executivo – ADE nº 12, de 08/09/2011, DOU 09/09/2011 declarando a empresa INAPTA, e posteriormente com a publicação do Ato Declaratório Executivo – ADE nº 17, de 20/05/2014, DOU 21/05/2014 declarando a empresa BAIXADA DE OFÍCIO, também com data retroativa a 01/01/2008, que foi revogado e substituído pelo Ato Declaratório Executivo – ADE nº 31, de 29/08/2014.

(...)

6.7. Conforme visto acima a legislação é pacífica no sentido de que as Notas Fiscais declaradas inidôneas pelo Fisco só produzirão efeitos tributários em relação a terceiros, se o tomador dos serviços comprovar com provas robustas a efetiva prestação destes. Além da escrituração, é imprescindível, que a pessoa jurídica comprove que o custo ou a despesa realmente ocorreu. No entanto, é interessante constatar que, para fins fiscais, não há uma forma única – salvo se a legislação tributária estabelecer expressamente algum requisito específico para a comprovação de determinada despesa – de comprovar tais despesas. Os documentos comprobatórios aceitos acabam variando de acordo com a natureza e as particularidades de cada operação. Para tanto foi solicitado ao contribuinte que apresentasse vários documentos e esclarecimentos que pudessem comprovar a efetiva prestação de serviços, discriminadas nas Notas Fiscais emitidas pela SM TERRAPLENAGEM LTDA. - ME - CNPJ: 07.829.451/0001-85 empresa inexistente de fato.

6.8. No Termo de Início do Procedimento Fiscal de 23/10/2013, enviado ao contribuinte através de via postal, AR JG316318055BR, com ciência em 25/10/2013, foi solicitado a apresentação de um “demonstrativo com todas as máquinas e equipamentos que participaram das obras, com a indicação da obra, número de chassi ou série das máquinas e equipamentos, localização das obras, nome dos operadores, CPF e controle ou apontamento do acesso dos operadores

deste equipamento ao canteiro de obras de sua responsabilidade”. Na resposta protocolada pelo contribuinte em 26/11/2013 o contribuinte não apresentou nenhum documento ou esclarecimento acerca deste assunto. As Notas Fiscais e os Recibos de Locação apresentados apenas discriminam genericamente “locação de máquinas e equipamentos”, e os Boletins de Medição também trazem a discriminação genérica das máquinas e dos equipamentos sem nenhuma informação que possa determinar a propriedade destas máquinas. São apenas papéis produzidos pelo contribuinte e que não comprovam a real prestação dos serviços.

(...)

7. DA MULTA APLICADA E DA MAJORAÇÃO DA MULTA (QUALIFICAÇÃO) 7.1. Cabe discorrer sobre os dispositivos legais que tratam de crimes contra a ordem tributária, sonegação e majoração de multa (qualificação). Conforme dispõe o Inciso I, e §§ 1º e 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, as multas serão majoradas (qualificadas) quando:

(...)

7.5. Demonstrou-se ao longo dos autos e pelos recortes legais, acima em destaque, que a fiscalizada cometeu, em tese, crime contra a ordem tributária, incorrendo na prática de efetuar pagamentos como despesa ou custo utilizando documentos inidôneos, emitidos por pessoa jurídica que não existe de fato, apesar de constituída formalmente, ou seja não possuiu existência de fato, e cuja inscrição no CNPJ foi considerada e declarada INAPTA e posteriormente baixada no órgão competente, não produzindo, esses documentos, quaisquer efeitos tributários em favor de terceiros por se caracterizarem como uma hipótese de inidoneidade, com a intenção dolosa de sonegar parte significativa das receitas auferidas, e com isto efetuar recolhimentos a menor. Isto também é caracterizado como um pagamento a um destinatário irreal, INAPTO, inexistente de fato, baseada em uma operação igualmente irreal, inexistente, circunstâncias que caracterizam o pagamento sem causa a beneficiário não identificado, sujeito à incidência do IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte, à alíquota de 35%.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação em que defende, em preliminar, (a) nulidade do auto de infração por cerceamento de direito de defesa; e (b) decadência integral do crédito tributário constituído. No mérito, sustenta ter apresentado documentos capazes de provar, de acordo com as praxes do mercado, a regularidade das contratações e pagamentos efetuados, bem como que os fatos apontados no TVF não dizem respeito à contribuinte e não podem ser a ela imputados.

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado, julgando-se parcialmente procedente a impugnação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2008, 2009 PAGAMENTO A NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA.

Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todos os pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios pela pessoa jurídica, quando não comprovada a causa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2008, 2009 DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, no caso de haver pagamento antecipado do tributo, caso contrário, o prazo é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA QUALIFICADA.

Presentes nos autos fatos que caracterizam o intuito de fraudar o Fisco, aplica-se a multa qualificada.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, está prevista na legislação tributária, e a suspensão da cobrança de juros não tem previsão legal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2008, 2009 NULIDADE.

Observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, não há que se cogitar sobre a nulidade do lançamento.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇAMENTO.

Feita a eleição pelo sujeito passivo do domicílio tributário, não se admite domicílio especial no processo administrativo.

Há recurso de ofício da decisão da DRJ.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que defende, preliminarmente, (a) a nulidade do auto de infração por cerceamento de direito de defesa; (b) a decadência do crédito tributário. No mérito, defendeu a improcedência do lançamento. Teceu argumentos subsidiários pela impossibilidade de cumulação do IRRF com a multa de ofício, indevido reajustamento da base de cálculo do IRRF, afastamento da multa qualificada, não incidência de juros sobre multa.

Posteriormente, compareceu a contribuinte aos autos (e-fls. 1357-1359) para informar que havia aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei 13.496/2017, e, nesse sentido, renunciou a quaisquer alegações relativas aos créditos tributários constituídos nos autos no ano de 2009, pretendendo manter a discussão apenas com relação aos fatos geradores de 2008.

Informou-se nestes autos a transferência do crédito tributário (e-fls. 1368) parcelado para os autos do processo de controle n. 13893-721.430/2017-50.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

Conforme relatado, o presente processo tem por objeto créditos tributários de IRRF lançados em face de infração de pagamento sem causa, relativamente a fatos geradores ocorridos em 2008 e 2009, conforme consta do auto de infração:

0001 PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA

Valor do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre pagamento(s) sem causa ou de operação(ões) não comprovada(s), contabilizadas ou não, no(s) valor(es) abaixo especificado(s):

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
10/09/2008	698.923,08	150,00
30/09/2008	701.076,92	150,00
06/11/2008	368.846,15	150,00
12/11/2008	368.846,15	150,00
02/12/2008	768.615,38	150,00
03/02/2009	764.369,23	150,00
25/02/2009	699.753,85	150,00
31/03/2009	702.000,00	150,00
23/04/2009	702.338,46	150,00
18/05/2009	702.338,46	150,00
09/06/2009	702.338,46	150,00
15/07/2009	768.000,00	150,00
12/08/2009	761.046,15	150,00
09/09/2009	770.461,54	150,00

Após a apresentação do recurso voluntário, a Recorrente expressamente compareceu aos autos para renunciar a quaisquer alegações de direito relativas aos créditos tributários de fatos geradores ocorridos no ano de 2009, tendo incluído tais valores no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT. **Portanto, há desistência do recurso voluntário no que diz respeito aos créditos tributários em questão.**

Inclusive, tais créditos tributários do ano de 2009 já foram objeto de transferência para outro processo administrativo para fins de controle, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário, tendo sido remanejados para o processo 13893-721.430/2017-50.

A decisão da DRJ, por sua vez, já havia exonerado o contribuinte dos créditos tributários relativos ao ano de 2008, em face da decadência:

Portanto aplica-se, no presente caso, o prazo previsto no art. 173, I do CTN, que dispõe:

(...)

Cabe inicialmente observar o termo inicial para a contagem do prazo previsto na norma acima citada. Inicialmente, tendo em vista os fatos geradores ocorridos em 2008. Considerando que o vencimento da obrigação deu-se no mesmo dia da ocorrência do fato gerador, tem-se que o termo inicial é 01/01/2009 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado) e o termo final 31/12/2013. Como visto, a contribuinte teve ciência do lançamento em 21/10/2014, portanto, decorrido o prazo que a fazenda Pública teve para constituir o crédito tributário.

Assim, deve ser excluído do lançamento os valores relativos aos fatos geradores ocorridos no ano de 2008.

Com relação aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2009, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser exigido corresponde a 01/01/2010, logo o termo final é 31/12/2014. Tendo em vista que a contribuinte foi cientificada do lançamento em 21/10/2014, não há de se falar em decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no ano de 2009. Portanto deve ser mantido o lançamento relativo a esse ano.

Considerando a desistência do recurso voluntário interposto pela Recorrente, encontra-se em litígio nesta altura tão somente a parcela relativa aos créditos tributários do ano de 2008, a qual foi objeto de recurso de ofício.

Cumprido observar que, sobre o recurso de ofício deve ser conhecido, nos termos da Súmula CARF 103, “para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”.

O limite de alçada atualmente vigente é aquele previsto na Portaria MF 2/2023, que estabelece como limite o valor de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

No caso em tela, a parcela exonerada é inferior a referido limite, ensejando o não conhecimento do recurso de ofício.

Assim, não conheço do recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho

ACÓRDÃO 1101-001.895 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13896.722649/2014-01

DOCUMENTO VALIDADO